



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.345 - SP (2020/0050438-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : COPPERAF MATERIA PRIMA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ÂNGELA MANSOR DE REZENDE - SP106064

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. VALOR EXCESSIVO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/SP assim ementado (fl. 2.968):

[..]

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba devida pela Fazenda do Estado aos patronos da autora: fixação por equidade, considerando o valor elevado da causa Observância da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa Pedido inicial julgado procedente Sentença reformada tão somente para se reduzir a verba honorária de sucumbência Recurso provido em parte.

[...]

Embargos de declaração com provimento negado.

No apelo especial, o recorrente alega violação ao art. 85, §3º, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial. Pugna, em síntese, a reforma do acórdão ora recorrido para adequação da verba honorária ao proveito econômico obtido pela recorrente, aplicando-se os parâmetros trazidos pelo §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 3.056-3.057.

É o relatório. Passo a decidir.

Tem-se que razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, sobre o tema, retira-se do acórdão recorrido (fls. 2.983/2.987):

[..]

Para a fixação de tal verba, o juízo a quo estabeleceu 10% do valor atribuído à causa.

Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil trouxe, como regra geral, a fixação da verba honorária com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido (artigo 85, §§ 2.º e 3.º), limitando o arbitramento por equidade apenas quando a causa for de valor inestimável, muito baixo ou quando for irrisório o proveito econômico (artigo 85, § 8.º).

Verifica-se, outrossim, que o legislador não fez menção expressa à fixação de honorários por equidade em casos em que o valor do proveito econômico (ou da causa) for elevado, como na hipótese vertente, o que pode ocasionar distorções.

Pois bem, se há previsão de arbitramento por equidade nos casos em que o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo, para evitar o aviltamento da verba honorária, entende-se ser possível, nas ações de valor de condenação elevado, a apreciação equitativa, observando-se os critérios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 85, § 2.º, do atual Código de Processo Civil, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para obstar o enriquecimento sem causa do advogado do vencedor e encargo excessivo ao vencido. Entendimento diverso levaria ao desvirtuamento da verba honorária, com fixação de valores que não se legitimam diante do trabalho efetivamente realizado.

[...]

Nesse contexto, o valor da causa, atribuído em agosto de 2017, atinge a cifra de R\$ 21.983.060,22 (vinte e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, sessenta reais e vinte e dois centavos). Nessa linha de raciocínio, a fixação da verba honorária com aplicação pura e simples de 10% importaria em enriquecimento sem causa dos patronos da autora.

Aplicando-se de forma conjugada o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 8.º do Código de Processo Civil, condena-se a Fazenda do Estado a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, que ora se arbitra, por apreciação equitativa, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com incidência de correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir do trânsito em julgado (NCPC, artigo 85, § 16).

Para a fixação da verba, além do elevado valor atribuído à causa, como já esclarecido, também outras questões foram consideradas, tais como o tempo de tramitação do feito, a complexidade da matéria discutida, incluindo a necessidade de realização de prova pericial, o volume dos autos (por enquanto, quase três mil laudas), bem como o trabalho realizado pelos advogados.

Por conseguinte, reforma-se a sentença impugnada tão somente no que diz respeito aos honorários advocatícios, que devem ser reduzidos, conforme fundamentação supra, fixando-se, por equidade, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos patronos da autora. No mais, permanece o decisum tal como lançado.

[...]

No mister, a Primeira Turma deste STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. É que, do contrário, estar-se-ia diante de um excessivo apego à literalidade da lei. “Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação. 5. O art. 1º do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.” (REsp 1771147/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019)

Da mesma forma, nota-se recente julgado da Segunda Turma desta Corte Superior (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019), no qual se firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes.

Na oportunidade, aquele órgão julgador firmou: “5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.”.

No mesmo sentido, veja-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado.

2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1487778/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/9/2019)

Nesse diapasão, evidencia-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, impondo-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2020.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator